



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

**Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)3308-8171 - E-mail:
fi-7vj-s@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0017806-68.2022.8.16.0030

A despeito de não se mostrar possível a aplicação da norma do art. 268 do CPP, ante a documentação acostada e a concordância ministerial anterior, defiro o pedido de mov. 106, autorizando a habilitação do requerente nos termos da decisão de mov. 75.1, condicionando-a, todavia, à juntada de documentação comprovando o alegado parentesco no prazo de dois (02)dias.

Ciência às partes a respeito de mov. 107.1 e ss.

Dil.

Foz do Iguaçu, 20 de julho de 2022.

***Gustavo Germano Francisco Arguello
Magistrado***





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAEKO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições, especialmente artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigos 24 e 41, bem como artigos 384 e 569, todos do Código de Processo Penal e, tendo por base os autos de Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA em desfavor de

JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO – brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Cédula de Identidade/RG nº 15.315.365-5 (PR), nascido em 23 de março de 1984, filho de José Guarano Filho e de Dalvalice da Rocha Rosa, residente na Rua Mangueira, nº 48, Bairro Laranjeira, nesta Cidade e Comarca, imputando-lhe a prática da seguinte conduta delituosa:

"Na noite de 09 de julho de 2022, por volta das 20h50min, o denunciado **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO**, em meio a uma confraternização na ASSEMIB (Associação dos Empregados da Itaipu Binacional Brasil), localizada na Avenida Araucária, nº 716, Vila A, nesta urbe e comarca, tomou conhecimento, por meio do acesso remoto das câmaras de segurança da ARESF (Associação Recreativa





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAEKO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Esportiva Segurança Física de Itaipu), obtido via telefone celular de MÁRCIO JACOB MULLER MURBACK, de que nesta haveria uma festa em curso com decoração alusiva a **LULA** e ao **PT**.

Ao sair da ASSEMIB, em companhia da esposa e do filho bebê, o denunciado, na qualidade de associado da ARESF, percorreu o curto trajeto entre os dois locais com o equipamento de som do veículo ligado, reproduzindo canção enaltecedora ao presidente da República e pré-candidato à reeleição, Jair Messias **BOLSONARO**, com o seguinte refrão: '*O MITO CHEGOU E O BRASIL ACORDOU*'.

Ao chegar à sede da ARESF, localizada na Rua Suindara, nº 140, na Vila A, nesta cidade e comarca, às 23h40min, o denunciado confirmou a ocorrência da festa que tinha como tema a celebração ao Partido dos Trabalhadores (**PT**), bem como ao ex-presidente e pré-candidato à presidência do Brasil, Luiz Inácio **LULA** da Silva.

Inconformado com a explícita apologia ao principal adversário (**LULA**) do pré-candidato de sua preferência (**BOLSONARO**), **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO**, da janela do seu veículo, deu causa ao que seria o início do enredo macabro, provocando indistintamente todos os convivas (que não conhecia) com expressões que denegriam o opositor ('*Lula ladrão*', '*PT lixo*') e exaltavam o de sua preferência ('*Bolsonaro Mito*', "aqui é *Bolsonaro*").

A vítima, MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA, Secretário de Finanças e Planejamento do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e promotor da festa alusiva aos seus 50 anos de idade, caminhou até o limite da parte coberta do quiosque, que dá acesso ao estacionamento, dizendo ao denunciado tratar-se de uma festa privada e restrita a convidados, razão pela qual deveria retirar-se dali imediatamente.

Estabeleceu-se uma rápida discussão entre eles, havendo o ofendido dito '*Bolsonaro na cadeia*', retirado um punhado de terra de um vaso lateral e o jogado na direção do veículo do acusado. A companheira da vítima, PÂMELA SUELEN SILVA, interveio, pedindo ao denunciado que se acalmasse e se retirasse, já que o espaço havia sido locado para a realização da festa. Em meio a esse diálogo, **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO** exibiu, à vítima e à Pâmela, a pistola que portava, ao que Marcelo Arruda revelou ser policial, momento em que a esposa do acusado pediu calma ao casal, chegando a abrir a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAEKO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030

porta traseira do veículo para mostrar-lhes que o filho bebê também estava no automóvel.

O denunciado, então, deixou o local, mas não sem antes prometer que lá retornaria e acabaria com todos, não obstante à **f\xfatil** motivação da querela (**preferências político-partidárias antagônicas**).

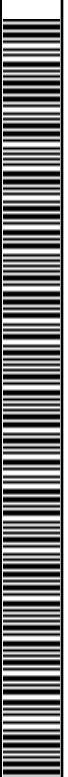
Temerosa quanto ao possível regresso do acusado, a vítima foi ao próprio veículo e apanhou sua pistola, após o que voltou a confraternizar-se com os seus convidados.

Ato contínuo, onze minutos após, às 23h51min, **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO** chegou sozinho e conduzindo o mesmo veículo (*Hyundai/Creta*, de placas RHR-2614), aos brados de '*aqui é Bolsonaro*', à sede da ARESF, abriu o portão (mesmo após admoestado pelo caseiro), havendo seu regresso sido anunciado por WOLFGANG VAZ NEITZEL, que ingressou correndo no quiosque. O denunciado deparou-se com a companheira da vítima, a investigadora de polícia PÂMELA SUELEN SILVA, que recém checara o fechamento do portão (só foi encostado, por não haver tranca).

O denunciado, então, desembarcou do automóvel com a mão na cintura e caminhou em direção ao quiosque, tendo Pâmela se colocado de frente para ele, exibindo-lhe o distintivo oficial de Policial Civil.

Ao tomar conhecimento do retorno do denunciado, o ofendido MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA, no interior do quiosque, sacou da sua pistola e apontou-a na direção do acusado, o qual, por sua vez, também o fez com a arma que portava, na parte externa, ignorando as ordens para abaixar a pistola, que lhe eram dadas pela vítima e por Pâmela.

Ainda na parte externa, **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO**, dolosamente e imbuído da mesma **f\xfatil** motivação, dizendo '*petista vai morrer tudo*', detonou dois disparos contra a vítima, atingindo-a no abdômen e na coxa direita, o que a fez cair. Ato contínuo, o denunciado, correndo, ingressou no quiosque e, extravasando todo seu *animus necandi*, detonou mais um disparo na vítima já caída, sem, contudo, alvejá-la, por força da intervenção de Pâmela.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Ao receber um empurrão de Pâmela, **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO** desequilibrou-se, ocasião em que, em movimento cambaleante, foi alvejado por disparos detonados pela vítima, que – mesmo sentada e ofuscada pelas mesas e cadeiras dispostas à sua frente – atirava em legítima defesa própria, de sua esposa e da dezena de convidados que ainda remanesçiam na festa, os quais tiveram suas vidas expostas à **situação de perigo comum** produzida deliberadamente pelo tiroteio iniciado pelo denunciado.

Desse tresloucado agir, resultaram na vítima, MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA, os ferimentos descritos no laudo de necropsia de mov. 82.65, que foram a causa determinante da sua morte ("**choque hipovolêmico por lesões intra-abdominais por projétil de arma de fogo**".)

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções cominadas no crime descrito no artigo 121, § 2º, II e III, *in fine*, do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia que – depois de autuada e registrada – requer-se seja recebida, instaurando-se o processo criminal, bem como seja determinada a citação do denunciado para os termos do processo, pronunciando-o ao final, como incursão nas disposições legais referidas, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, ouvidas as testemunhas adiante nominadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 20 de julho de 2022.

[datado e assinado digitalmente]

LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA

Promotor de Justiça *em substituição*

[datado e assinado digitalmente]

TIAGO LISBOA MENDONÇA

Promotor de Justiça, *designado*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAEKO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Rol de informantes/testemunhas:

1. **PÂMELA SUELLEN SILVA (informante)**, brasileira, policial civil, residente na Rua Ariquemes, n.º 961, Jardim Lancaster, nesta Cidade e Comarca.
2. **LEONARDO MIRANDA DE ARRUDA (informante)**, brasileiro, vendedor, residente na Rua Macaé, n.º 135, Jardim Petrópolis, nesta Cidade e Comarca.
3. **REGINALDO FABIANO ANDRADE (informante)**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Nova Iguaçu, n.º 698, Jardim Lancaster, nesta Cidade e Comarca.
4. **EDEMIR ALEXANDRE RIQUELME GONSALVES (informante)**, brasileiro, casado, arquiteto, residente na Rua Tubarão, n.º 188, Jardim Lancaster, nesta Cidade e Comarca.
5. **VAGUINO APARECIDO GONÇALVES (informante)**, brasileiro, casado, bombeiro civil, residente na Alameda Paturi, n.º 255, Vila A, nesta Cidade e Comarca.
6. **MÁRCIO JACOB MULLER MURBACK**, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua Formosa, n.º 100, Jardim Ipê, nesta Cidade e Comarca.
7. **WOLFGANG VAZ NEITZEL**, brasileiro, solteiro, gerente, residente na Rua Lima, n.º 370, Jardim Alice, nesta Cidade e Comarca.
8. **ELIANAI FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, jardineiro, residente na Rua Suindara, n.º 192 (ARESFI), Vila A, nesta Cidade e Comarca.
9. **ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente na Rua Candeias, n.º 154, nesta Cidade e Comarca.
10. **DANIELE LIMA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, vigilante, residente na Rua Paulino Ferreira, n.º 05, Bairro Boa Esperança (Porto Meira), nesta Cidade e Comarca.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Meritíssimo Juiz:

1. O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, oferece, nesta data¹, **DENÚNCIA** em face de **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO**, com base nas inclusas peças informativas, que se constituem em elementos de convicção suficientes para lastrear a acusação.

2. Requer, por oportuno:

a) a certificação dos antecedentes do denunciado junto ao “Sistema Oráculo”, Justiça Federal e Instituto de Identificação do Estado do Paraná;

b) a comunicação do recebimento da presente denúncia à Autoridade Policial, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Paraná;

c) a concessão de prazo suplementar para a juntada, pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, dos laudos periciais ainda pendentes, a saber, Exame de Confronto Balístico (mov. 82.61), Exame de Análise de Gravador de Vídeo Digital-DVR (mov. 82.60), Exame de Extração e Análise de Aparelho Celular do denunciado (mov. 82.59), Exame em Veículo Automotor (mov. 82.57) e Laudo de Exame de Local de Morte (mov. 82.50), face à complexidade do caso e relevância dos bens arrecadados.

¹ Derradeiro dia do prazo legal de 05 (cinco) para o oferecimento da denúncia, considerando a data da apresentação do Relatório Conclusivo do Inquérito pela Autoridade Policial, ocorrido em 15/07/22, às 18:18 horas (mov. 90.2), ex vi do disposto nos artigos 46, *caput*, e 798, §1º, ambos do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Assim, considerando a pendência do encarte de tais diligências, ainda não finalizadas pelo Instituto de Criminalística (com prazo previsto para conclusão em 10 dez dias, conforme ofício nº 115/22 - DG/GAB), o Ministério P\xfablico resguarda a prerrogativa de, eventualmente, apresentar **aditamento à denúncia** que ora oferece, seja para incluir novos elementos, para fazer constar outras circunstâncias juridicamente relevantes, ou, ainda, para incluir terceira(s) pessoa(s) em seu polo passivo, na qualidade de coautor ou part\xedcipe.

Cumpre esclarecer que o aditamento à denúncia, a teor dos dispostos nos artigos 384 e 569 do Código de Processo Penal, é garantia ao Ministério P\xfablico do pleno exercício de suas funções institucionais e, da mesma forma, uma garantia ao acusado de que só haverá acréscimo do objeto da imputação se houver manifestação do titular da ação penal pública. Neste sentido, entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DOLOSA QUE RESULTOU ENFERMIDADE INCURÁVEL (ART. 129, § 2º, II, C/C ART. 13, § 2º, "A" E ART. 18, I, 2ª PARTE, TODOS DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATOS CONSTANTES DA PRIMEIRA INICIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. **ADITAMENTO. MODIFICAÇÃO DA EXORDIAL ANTERIOR.** RECEBIMENTO. NOVO MARCO PRESCRICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DESPROVIDO. I - **Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que é lícito ao Ministério P\xfablico, no curso da ação penal, aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que o faça antes de proferida a sentença e que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.** II - A decisão que recebe o aditamento espontâneo próprio real material configura novo marco interruptivo da prescrição, porquanto referida peça acrescenta aspectos fáticos que determinam alteração substancial da narrativa anterior. III - No caso, o aditamento não se limitou a narrar os mesmos fatos e atribuir-lhes nova definição jurídica, mas incluiu elementar relativa ao resultado da suposta conduta ilícita para o recém-nascido, consistente em enfermidade permanente, identificada por novo laudo pericial, inexistente quando da apresentação da primeira incoativa. Entendeu, ainda, estar configurado dolo eventual. Desta forma, a decisão que o recebeu passa a ser considerada novo marco para a contagem do prazo prescricional. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 89.527/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 11/4/2018.)

Cabe registrar, ainda, que tais diligências pendentes, embora relevantíssimas, não são imprescindíveis ao oferecimento da presente denúncia. Estabelece o artigo 16 do Código de Processo Penal, de modo claro, que o Ministério P\xfablico não poderá requerer a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Tal comando se torna ainda mais necessário quando se trata de denunciado preso, em que a espera indefinida e prologada de diligências (não imprescindíveis ao oferecimento da denúncia) poderá ensejar no reconhecimento de constrangimento ilegal, além da determinação de soltura do preso pelo Judiciário, por excesso de prazo na apresentação da exordial acusatória.

d) por fim, seja oportunizada a juntada de outras provas eventualmente produzidas ao longo da instrução criminal, as quais poderão levar ao aditamento dos fatos descritos na peça acusatória.

3. Passa o Ministério Público, nesta oportunidade, a se pronunciar acerca da não constatação, *in casu*, da prática pelo denunciado de crimes resultantes de preconceito, também denominados *crimes de ódio* (definidos pela Lei nº 7.716/89), bem como de crimes contra a Segurança Nacional ou contra o Estado Democrático de Direito, denominados por parte da doutrina como *crimes políticos* (definidos pela Lei nº 7.170/83 – já revogada – e Lei nº 14.197/21). Vejamos:

a) DA NÃO CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA, PELO DENUNCIADO, DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 (CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO):

Descabe falar na incidência de quaisquer dos tipos penais insculpidos na Lei nº 7.716/89 (arts. 3º a 14), nominada *Lei Caó*, haja vista a manifesta inadequação dos fatos narrados na exordial acusatória aos preceitos penais do Diploma em comento.

De início, importa ter presente que a repercussão social da gravíssima conduta imputada ao acusado não afasta as balizas constitucionais para o exercício do *ius puniendi* pelo Estado, de sorte que o juízo de subsunção a determinado preceito legal deve ser guiado





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

pelos cânones fundamentais do direito penal, insertos na Constituição Federal e na legislação de regência.

Nesse sentido, é de se destacar o princípio da legalidade, de fundamento constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX e artigo 1º do Código Penal, o qual preceitua que: "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*", donde vislumbra a doutrina a inexistência de crime sem que haja lei penal prévia, escrita, estrita e certa, o que faz inviável a atuação criativa do intérprete/aplicador do direito penal, devendo seguir as delimitações hermenêuticas traçadas pelo nomeado postulado.

O Brasil é signatário de diversos tratados voltados à proteção das pessoas contra atos discriminatórios ou de ódio pelos mais diversos motivos, tais como raça, cor, sexo, idioma, religião e também por opinião política.

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 2º, assegura: "*Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição*".

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU compromete o Brasil, em seu artigo 2º, a respeitar e a garantir direitos a todos os indivíduos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 1.1, assegura que os direitos devem ser respeitados sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, a primeira ratificada pelo Brasil e a segunda já subscrita, elucidam que a discriminação e a intolerância podem ocorrer em razão da raça, cor, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Da mesma sorte, a Constituição Federal no inciso IV do artigo 3º, aduz estar dentre os objetivos fundamentais da República a “*promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

No entanto, não se colhe da legislação pátria tipificação penal específica, nos termos exigidos pelo princípio da legalidade, para todas as formas de discriminação ou atos delitivos movidos por discursos ódio (*hate speech*) ou discriminação versadas nos nomeados atos internacionais de que o Brasil é signatário e até mesmo na Constituição Federal, como é o caso da prática de condutas hostis pelo simples motivo de pertencimento da vítima a espectro político oposto ou manifestação de opinião política diversa.

Por essa razão, é que a repreensão, sob a ótica do direito penal, de condutas que violem, v.g., a honra, a integridade física ou a vida, por motivos políticos, deve encontrar lugar, à míngua de tipicidade específica, na valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), como é o caso dos motivos do crime, na incidência de agravantes ou mesmo qualificadoras – a exemplo do motivo torpe ou fútil no delito de homicídio - quando existente previsão em lei.

Assim, forte nestas premissas, desde a leitura do artigo 1º da Lei nº 7.716/89 (com redação conferida pela Lei nº 9.459/97 - vetor interpretativo dos tipos penais objetivos





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

previstos nos artigos 3º a 14²), divisa-se a inadequação do Diploma mencionado ao caso sob exame, por voltar-se à coibição da prática de delitos motivados unicamente por discriminação, ódio ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tutelando dentro do contexto previamente mencionado, os bens jurídicos igualdade e dignidade da pessoa humana³.

Destarte, a leitura do preceito é indicativa de que não se voltou a lei em comento à tutela criminal contra atos movidos por ódio ou discriminação em virtude de pertencimento a grupo político, manifestação de pensamento ou exercício de direito político de qualquer espécie.

Nesse espeque, embora seja desnecessária a conceituação de cada grupamento tutelado, deve-se registrar a observação de que a junção de pessoas de cariz puramente ideológico ou político, não pode ser comparada a grupo étnico para efeitos de tutela penal, haja vista a aproximação desse conceito de raça pela jurisprudência pátria a partir do HC nº 82.424/RS (relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 19.03.2004), nominado “Caso Ellwanger”, quando se observou a decadência do conceito de raça humana ante os avanços científicos nos estudos do genoma humano, como ressaltou o eminente Ministro relator em seu voto, em excerto de válida reprodução⁴:

“Como já referido, mesmo antes dos estudos que abriram o chamado Livro do Genoma Humano, a tradicional subdivisão da raça humana em caucasiana, mongolóide e negróide, já se encontrava em franca decadência. Consoante o conceito etnológico, por exemplo, raça é a ‘coletividade de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e costumes; grupo étnico, como por

²Os tipos objetivos dos arts. 3º a 14, que tratam, casuisticamente, dos casos de discriminação, devem ser interpretados em conjunto com o art. 1º. Desse modo, somente haverá crime se as condutas se derem em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mas não quando a vedação ou impedimento tem outro fundamento, baseado em critérios admitidos, como, por exemplo, quando é vedado o acesso ao cargo público por falta de atendimento dos requisitos legais para sua ocupação, ou quando o estabelecimento comercial deixa de atender o cliente por falta de disponibilidade de espaço ou vagas” (BALTAZAR Junior, José Paulo. Crimes Federais. 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p.754).

³BALTAZAR Junior, op cit., p. 753.

⁴HC nº 82.424/RS, p. 561.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

exemplo a raça judia”.

A conclusão é corroborada no bojo do RE nº 534031/SC, da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, que sintetizou na ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. CRIME DE PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL COMETIDO POR INTERMÉDIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIME. ART. 19 DA LEI DE IMPRENSA. LEI 5.250/67. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. INVOLABILIDADE. MATERIAL. ART. 29, VIII, DA CF/88. 1. Hipótese em que se discute a ocorrência de crime resultante de preconceito de raça, bem como de crime de incitação à prática de infração penal contra comunidade indígena, em razão do emprego de expressões injuriosas por vereador em entrevista concedida a jornal local e de caricatura realizada por chargista com publicação no mesmo periódico. 2. Em se tratando de crimes de preconceito e discriminação racial, a jurisprudência pátria passou a utilizar a expressão etnia como sinônimo de raça. Tal revaloração deveu-se, precipuamente, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 82.424/RS (relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 19.03.2004), em que se discutia a prática de racismo por apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias de fundo antissemita. Na oportunidade, restou assente a inexistência de subdivisão da raça humana, não existindo distinções entre os homens, “seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana (...) Na essência são todos iguais”. De forma que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”, originando-se desse pressuposto o racismo que, “por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”. 3. Nesse sentido, quando da análise das figuras típicas dispostas na Lei nº 7.716/89, a fim de uma aplicação justa e equânime da norma penal - e em conformidade com a Constituição Federal - é de suma importância examinar se a potencial ofensa revela o preconceito em relação à determinada etnia, religião, cor etc, ou se está a tratar de potencial ofensa à honra subjetiva da vítima em particular (art. 140, §3º, do CP) cuja religião, cor, etnia, origem, condição, enfim, permitiram seu





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

enquadramento como provável sujeito passivo do crime de preconceito étnico. 4. Caso em que o dolo, consistente na intenção de menosprezar ou discriminar o povo indígena em sua coletividade, não se mostra configurado, porquanto o conteúdo da entrevista em questão revela simples exteriorização da opinião do agente acerca de conflito entre indígenas e colonos por disputa de terras, a afastar o cunho discriminatório necessário à configuração do tipo previsto na Lei 7.716/89. 5. Sendo assim, tendo o réu expressado sua opinião na condição de vereador, há de se atentar para a inviolabilidade material constitucionalmente prevista no art. 29, VIII, a qual se circunscreve ao exercício do mandato e, bem assim, encontra-se em estreita relação com o desempenho da função do cargo, devendo tais limitações ser aferidas caso a caso. Na espécie, como já salientado, a existência de um contexto fático marcado por conflito social entre agricultores e integrantes de comunidade indígena em torno de demarcação de terras constitui-se no mote da matéria veiculada, buscando, exclusivamente, enfatizar o posicionamento dos políticos locais sobre a questão. Inquestionável, portanto, que a potencial prática de crime contra a honra, in casu, restaria vinculada ao exercício da vereança pelo acusado, pelo que deve ser mantida a sentença absolutória. 6. De outra parte, a charge apontada como incitatória à prática de crime tão-somente elucida - por meio do exagero peculiar a tal expressão artística - o momento de tensão preponderante na localidade, não se visualizando, sob qualquer aspecto, o induzimento à discriminação e ao preconceito étnico contra os indígenas. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Atentou o ora recorrente para a necessidade de adentrar a via da dupla impugnação, protocolando simultaneamente o recurso especial e o extraordinário. Entretanto, trancado o primeiro, não houve a interposição de agravo para submeter o ato ao Superior Tribunal de Justiça (certidão de folha 228), ocorrendo a preclusão. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário".

Destarte, à míngua de expressa previsão legal, assim como ante à manifesta impossibilidade de emprego analógico do termo "grupo étnico" para tutela de agrupamentos políticos, face à acepção estrita do princípio da legalidade, que veda o emprego de analogia *in malan partem*, não se subsumem os atos praticados pelo acusado aos termos da Lei nº 7.716/89, devendo, eventual motivação político-partidária ser repreendida, como referido





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

alhures, mediante valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), como é o caso dos motivos do crime, na incidência de agravantes ou mesmo qualificadoras – a exemplo do motivo torpe ou fútil no delito de homicídio – quando existente previsão em lei.

b) DA NÃO CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA, PELO DENUNCIADO, DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 7.170/83 (CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL) E DA LEI Nº 14.197/21 (CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO):

Doutra vertente, também não há de se falar em crime contra a Segurança Nacional ou contra o Estado Democrático de Direito, denominados, por parte da doutrina, de crimes políticos.

A doutrina pátria, desde a entrada em vigor da Lei nº 7.170, em 14 de dezembro de 1983, busca definir o conceito de crime político. Por anos o debate travou-se nos campos doutrinário e jurisprudencial, chegando aos dias de hoje, com a recentíssima edição da Lei nº 14.197/21.

Com efeito, a Constituição Federal não define o que é crime político. Da mesma forma, também não há um conceito na legislação infraconstitucional.

Apenas há no texto constitucional a previsão, em relação ao crime político, de que (i) a Justiça Federal comum é a competente para julgá-lo (art. 109, IV, CF/88); de que (ii) o Supremo Tribunal Federal é o competente para julgar seu recurso ordinário (art. 102, II, "b", CF/88); e, por fim, de que (iii) não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (art. 5º, LII, CF/88).

Assim, caberia ao julgador interpretar, a partir do caso concreto, o que seria um crime político.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Ainda sob vigência da Lei de Segurança Nacional, o Supremo Tribunal Federal (v.g. RC n. 1473-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.12.2017) definiu que "*crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.* 2. "Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes" (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unâmnime, j. 25/05/2016).

No mesmo sentido, ainda à luz a revogada Lei de Segurança Nacional:

CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal. (STF, Tribunal Pleno, RC-segundo 1468/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, julgado em 23/03/2000).

Tinha-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, uma definição, ainda que sedimentada em pilares jurisprudenciais, do conceito de crime político, especialmente no período de vigência da chamada Lei de Segurança Nacional.

Bem se sabe, contudo, que a Lei nº 14.197/21 revogou a Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), criando uma lacuna na definição e classificação de crime político. Para tanto, ainda sob a vigência da Lei nº 7.170/83, consideravam-se crimes políticos aqueles que lesavam ou expunham a perigo de lesão (i) a integridade territorial e a soberania nacional; (ii) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e (iii) a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Ainda, se o fato também estivesse previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, deveriam ser levados em conta (i) a motivação e os objetivos do agente; (ii) a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo 1º da Lei revogada.

Hodiernamente, diante da estabilidade democrática em que vivemos, questiona-se inclusive a própria existência dos chamados crimes políticos.

Nesta linha, ainda que a Lei nº 14.197/2021 tenha introduzido crimes que atentam contra o Estado Democrático de Direito, não há como defini-los com crimes políticos apenas pela apreciação sobre sua natureza, em função do bem jurídico tutelado.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

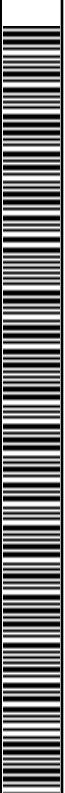
Para Ricardo Silvares e Rogério Sanches Cunha⁵, não pode sequer existir crime político num Estado Democrático de Direito, já que, para que assim se caracterizasse, haveria a “necessidade de se considerar sempre o contexto político em que o crime é cometido, de forma que não é possível classificar uma infração penal como política se praticada em contexto democrático”. Explica-se: as normas balizadoras da Lei 7.170/83 foram arquitetadas e construídas em tempos de exceção, “quando a democracia era somente esperança, e a preocupação do legislador era a tutela da ‘segurança nacional’”, sendo que, a existência dessa espécie de crime, “somente faz sentido quando o delito é cometido sob um regime não democrático, quando é mesmo necessário dar ares de dignidade à conduta delitiva”. E segue: “A categoria do crime político pode e deve sobreviver onde campeia a tirania, mas não no solo democrático, onde não há espaço para o conceito”.

Com a nova legislação, busca-se dar a devida proteção a outros bens jurídicos de extrema importância, tais como a soberania nacional, as instituições democráticas, o regular funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, o regular funcionamento dos serviços essenciais e a cidadania. Neste sentido, não há, segundo tais autores, crimes políticos, mas sim delitos comuns, dentro da estrutura legislativa do Estado Democrático de Direito.

Ricardo Silvares e Rogério Sanches Cunha concluem, com brilhantismo, que “nenhum dos crimes presentes em nosso ordenamento, no atual contexto democrático, poderá ser considerado político, **ainda que tenha motivação política ou busque atingir o Estado Democrático de Direito**”.

Todavia, a despeito do entendimento doutrinário ora citado, ainda que se considere os crimes tipificados na Lei nº 14.197/21 como crimes políticos, ao analisá-los, chegaríamos à conclusão de que a conduta perpetrada pelo denunciado JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO, apesar de gravíssima, não se enquadraria em nenhum deles.

⁵ SILVARES, Ricardo; CUNHA, Rogério Sanches. **A Natureza Jurídica dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito** (Ou Porque na Democracia não há Presos Políticos). Justitia, São Paulo, ano 78 v. 217, jan./dez. 2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Não se trata, *in casu*, de ato criminoso praticado contra a soberania nacional, contra as instituições democráticas, contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral ou contra o funcionamento dos serviços essenciais.

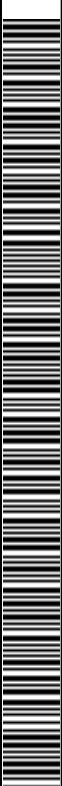
Para a caracterização do crime político, segundo aqueles que o reconhecem, além da adequação típica e móvel político, imprescindível a lesão ao bem jurídico especificamente tutelado, que é o Estado como ente político.

Assim, sustenta Carlos Mário da Silva Velloso⁶ que "a teoria eclética que, segundo Asúa, conta com muitos seguidores, parece conceituar com maior segurança o delito político: é o praticado contra a ordem política do Estado, contra o Estado como ente político, com base em motivação ou móvel político. Subjacente, pois, ao delito, está a motivação política, sem que se despreze, entretanto, o bem jurídico tutelado, que é o Estado como ente político". Acrescenta que "modernamente, a doutrina majorante defende que para a caracterização do crime político faz-se imprescindível sopesar, conjuntamente, o elemento subjetivo da conduta e o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão".

Ainda que salte aos olhos a motivação política externada pelo agressor JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO, em razão de divergência no campo ideológico, o bem jurídico atingido com sua conduta não foi o Estado como ente político, mas sim a vida humana (homicídio consumado duplamente qualificado).

Também não há que se falar, na hipótese, em subsunção do fato aos crimes tipificados pela Lei nº 14.197/21 (adequação típica), tampouco aquele previsto no artigo 359-P do Código Penal, já que não se tratou de restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos previstos nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal, notadamente por não restaram configuradas todas as elementares do tipo, em especial por não ter sido praticado em razão de sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

⁶ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. "A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal", Terrorismo e direito, Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 130.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030

Diante de todo o exposto, em homenagem ao já citado princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX e artigo 1º do Código Penal, não se reconhece, *in casu*, a prática pelo denunciado de quaisquer dos crimes (políticos ou não) previstos na Lei nº 14.197/21.

Trata-se, à luz do que narra a exordial acusatória, de gravíssimo crime comum (homicídio consumado duplamente qualificado), notoriamente praticado em razão de divergência político-partidária (motivo fútil), que expôs a perigo comum todos aqueles se encontravam no local.

4. O denunciado não faz jus ao *sursis* processual por não atender aos requisitos objetivos dessa alternativa (pena mínima superior a um ano), nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como não se enquadra nos casos de aplicação do acordo de não persecução penal, em atenção ao contido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, além de não estarem presentes os requisitos subjetivos do benefício processual.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 20 de julho de 2022.

[datado e assinado digitalmente]

LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA

Promotor de Justiça *em substituição*

[datado e assinado digitalmente]

TIAGO LISBOA MENDONÇA

Promotor de Justiça, *designado*



Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual do PT no Paraná
 Al. Princesa Izabel, 160 São Francisco
 Curitiba Paraná 80410-110
 Fone: 41 2103-1313 Fax: 41 2103-1300
 ptparana@pt-pr.org.br www.pt-pr.org.br

ATA DE CONSTITUIÇÃO DA EXECUTIVA MUNICIPAL

Ao(s) **TREZE DIAS** do mês de **setembro** de **2019**

reúne-se o Diretório Municipal de **Foz do Iguaçu/PR**

eleito em 08 de setembro de 2019, no PED - Processo de Eleições Diretas do Partido dos Trabalhadores.

Ficando o Diretório Municipal composto de 22 membros mais o Presidente Eleito e o Líder da Bancada.

Após finalizado o pleito, fica anotado que o Presidente eleito, que hoje toma posse juntamente com o Diretório é **Eduar Carlos Thelen**

e o Líder de Bancada é _____

O Diretório Municipal fica com a seguinte composição:

1. Adriane Guilherme Gubetti Lopes
2. Agenor Bernardo dos Santos
3. Amerildo Britzios Redies
4. André Roberto Alliana
5. Celso Mateus Santa Cruz
6. Cláudia Rozene Otremba Maciel
7. Cláudio Miranda de Moreira
8. Dilto Moreschi
9. Elioir Aparecida Sutil
10. Luana Mariel Baez Alliana
11. Luciano Centro dos Santos
12. Lúiza Victoria Repenning
13. Marcelo Aloizio de Arruda
14. Maria Helena Tornzea
15. Maristela da Silva Viana
16. Olinio Rives dos Santos
17. Paulo Henrique Guerra Zuchoghi
18. Sandra Maria Arruda.



19. Sandro dos Santos
20. Tayliz Conceição Luz Cerdoso
21. Valentina Rocha Virginio
22. Venie Reginé Haas.

Após discussões fica definida a nova Executiva Municipal, como abaixo relacionada:

Presidente: Eduardo Carlos Thomas

Líder da Bancada: _____

01. Vice-Presidente: Dilto Vitorassi

02. Secretário (a) de Comunicação: Valentina Rocha Virginio

03. Secretário (a) de Finanças e Planejamento: Marcelo Aloizio de Arruda

04. Secretário (a) de Formação: Amarildo Brittius Reis

05. Secretário (a) de Organização: Maristela da Silva Viana

06. Secretário (a) de Movimentos Populares: Luzia Victoria Reis

O Diretório fixa as datas de sua reunião, com periodicidade mensal e a Executiva com a periodicidade quinzenal. Sem mais, eu Maristela da Silva Viana encerro esta Ata, que segue assinada pelo Presidente, por mim que a lavrei, e os demais presentes.

Nome por extenso

André Alliana

Ana Maria Alliana

Cláudio Rives dos Santos

Edson Bernardo dos Santos

Elisa — Rosa Ribeiro

Assinatura

AA

Ana Maria B. Alliana

Cláudio Rives

Edson Bernardo

Elisa — Rosa Ribeiro



Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual do PT no Paraná
 Al. Princesa Izabel, 160 São Francisco
 Curitiba Paraná 80410-110
 Fone: 41 2103-1313 Fax: 41 2103-1300
 ptparana@pt-pr.org.br www.pt-pr.org.br

Nome por extenso

Assinatura

Mariântila de Souza Gione
 Edson (ARLOS THOMAS)

Mariântila de Souza Gione
 E/TS

Paulo Henrique Guerra Zuchoski
 Valentina Recha Virginio
 Dito Vitorassu

Valentina Recha Virginio
 vitorassu

Maria Custódio Janeke
 Raynilton Sennello
 Glorior C. dos Santos Freitas

Maria custódio
 Raynilton Sennello
 Glorior C. dos Santos Freitas

Gaelini dos S. Gobetti
 CARLOS RUI SANTOS

Gaelini dos S. Gobetti
 CARLOS RUI SANTOS

Sandra
 Taylla E. Luz Cardoso

Sandra
 Taylla E. Luz Cardoso

Maria C. L. Cardoso

Maria C. L. Cardoso

Maria Helena Tomaca

Maria Helena Tomaca

Gemy L. Silva





Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual do PT no Paraná
 Al. Princesa Izabel, 160 São Francisco
 Curitiba Paraná 80410-110
 Fone: 41 2103-1313 Fax: 41 2103-1300
 ptparana@pt-pr.org.br www.pt-pr.org.br

SUPLENTES DO DIRETÓRIO

CARGO: 1º SUPLENTE

CPF:

TÍTULO DE ELEITOR:

NOME COMPLETO: CHRISTIANO

ENDEREÇO COMPLETO

BAIRRO:

CEP:

EMAIL:

FONE RES

FONE COM:

CELULAR:

MSN:

ASSINATURA:

CARGO: 2º SUPLENTE

CPF:

TÍTULO DE ELEITOR:

NOME COMPLETO: ANTONIO WARNER LUCAS ALVES

ENDEREÇO COMPLETO AVA RONASCONCA, 130

BAIRRO: JD. PARANÁ

CEP: 85.867-656

EMAIL: WARNERLVCAS@HOTMAIL.COM

FONE RES - FONE COM: 35792165

CELULAR: 999425918

MSN:

ASSINATURA:

CARGO: 3º SUPLENTE

CPF: RG 3.332.589.4 CPF: 05269703834

TÍTULO DE ELEITOR:

0332.4632 0671

NOME COMPLETO: NELSON CARDOZO

ENDEREÇO COMPLETO

BAIRRO: Rua. Onindé 1335 Imourimbi

CEP:

EMAIL:

FONE RES

FONE COM:

CELULAR: (45) 999250682

MSN:

ASSINATURA:





Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual do PT no Paraná
 Al. Princesa Izabel, 160 São Francisco
 Curitiba Paraná 80410-110
 Fone: 41 2103-1313 Fax: 41 2103-1300
 ptparana@pt-pr.org.br www.pt-pr.org.br

CARGO: 4º SUPLENTE

CPF: 020607355-05

TÍTULO DE ELEITOR: 1146 1090 0582

NOME COMPLETO: EDSON DOS SANTOS JUNIOR

ENDEREÇO COMPLETO RUA JEQUIÉ, 410

BAIRRO: JARDIM SANTA ROSA

CEP: 85869120

EMAIL:

FONE RES

FONE COM:

CELULAR: (45) 98805 0480

MSN:

ASSINATURA: Edson Dos Santos Junior

CARGO: 5º SUPLENTE

CPF: 008.258.829-58

TÍTULO DE ELEITOR: 0755 3185 0620

NOME COMPLETO: GENY LEMES

ENDEREÇO COMPLETO RUA BARIRI, 86

BAIRRO: COLOMBELI

CEP:

EMAIL: GENYLEMES25@GMAIL.COM

FONE RES

FONE COM:

CELULAR: 984332381

MSN:

ASSINATURA: geny Lemes da Silva

CARGO: 6º SUPLENTE

CPF: 78395674953

TÍTULO DE ELEITOR:

NOME COMPLETO: ZILDA GAIANO DA SILVA

ENDEREÇO COMPLETO

CAMPANULAS 101

BAIRRO: VILA ADRIANA I

CEP: 85854-570

EMAIL: ROCITA.RAMOS@GMAIL.COM

FONE RES

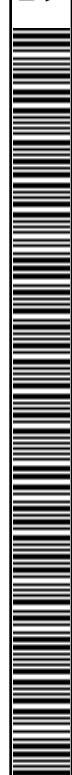
FONE COM:

CELULAR:

998124447

MSN:

ASSINATURA: Zilda Gaiano da Silva





Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual do PT no Paraná
 Al. Princesa Izabel, 160 São Francisco
 Curitiba Paraná 80410-110
 Fone: 41 2103-1313 Fax: 41 2103-1300
 ptparana@pt-pr.org.br www.pt-pr.org.br

CARGO: 7º SUPLENTE

CPF: 021.233.649-41

TÍTULO DE ELEITOR: 0611 9858 0671

NOME COMPLETO: SANDRA FAGUNDES

ENDEREÇO COMPLETO Rua Quito 506

BAIRRO: Beverly Falls Park

CEP: 85858-070

EMAIL: sfagundes@btturbo.com.br

FONE RES 99967-7243 FONE COM: 3572-7259 CELULAR: 45.99967-7243

MSN:

ASSINATURA: Sandra Fagundes

CARGO: 8º SUPLENTE

CPF: 051 641 569 70

TÍTULO DE ELEITOR:

NOME COMPLETO: CRISTIANE DE MAMAMAN

ENDEREÇO COMPLETO R. Beija-flor 3210

BAIRRO: Portal da Foz

CEP: 85590550

EMAIL: KRYSHIAN@GMAIL.COM

FONE RES

FONE COM:

CELULAR: 45 99920 9728

MSN:

ASSINATURA: Cristiane De mamaman





Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual do PT no Paraná
 Al. Princesa Izabel, 160 São Francisco
 Curitiba Paraná 80410-110
 Fone: 41 2103-1313 Fax: 41 2103-1300
 ptprana@pt-pr.org.br www.pt-pr.org.br

NOMINATA DE REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE: Foz do Iguaçu

DATA DA ELEIÇÃO: 08/09/2019

DATA DA REUNIÃO DO DIRETÓRIO: 13 / 12 / 2019

COMPOSIÇÃO DA EXECUTIVA MUNICIPAL:

Presidente: Edson Carlos Thomas

Líder da Bancada: -

01. Vice-Presidente: Dilto Vitorassi

02. Secretário (a) Comunicação:: Valentina Rocha Virginio

03. Secretário (a) de Finanças e Planejamento: Marcelo Aloizio de Arruda

04. Secretário (a) de Formação Política: Amarildo Britzius Redies

05. Secretári (a) de Organização: Maristela da Silva Viana

06 Secretário (a) de Movimentos Populares: Luiza Victoria Repanas

DEMAIS MEMBROS EFETIVOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL:

07. André Roberto Alliana

08. Celso Mateus Santa Cruz

09. Cláudia Rozana Otremba Maciel

10. Cláudio Miranda de Morais

11. Dayse Mara Bortoli Correa

12. Eloir Aparecida Sutil

13. Emerson Cleber Pereira

14. Geny Lemes

15. Luana Mariel Baez Alliana

16. Luciano Cantero dos Santos



17. Maria Helena Torraca
18. Orlando Neves Bernardes
19. Paulo Henrique Guerra Zuchoski
20. Sandra Maria Arruda
21. Sandro dos Santos
22. Thaylla Conceição Luz Cardoso

MEMBROS SUPLENTES DO DIRETÓRIO MUNICIPAL:

- 1º Antônio Warner Lucas Alves
- 2º Nelson Cardoso
- 3º Edson dos Santos Júnior
- 4º Zilda Graciano da Silva
- 5º Cristiane de Mamann
- 6º Ivan José Monteiro dos Santos
- 7º Aline Michele Nunes
- 8º

Raíldi Redi - sec. formação





Hospital Ministro
COSTA CAVALCANTI

Assessoria de Comunicação

Boletim Informativo

Em atendimento ao Ofício 353/2022 do Ministério Público, a Fundação de Saúde Itaiguapy, por meio de sua Assessoria de Comunicação, esclarece que o paciente Jorge José da Rocha Guarano encontra-se estável, consciente, em reabilitação, internado em leito de enfermaria. Sem previsão de alta hospitalar.

Ressaltamos que o presente Boletim Informativo tem por objetivo o atendimento ao disposto no ofício supracitado e não se destina a órgãos externos, tão somente ao Ministério Público do Paraná, para a instrução dos Autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030, tendo em vista o caráter sigiloso das informações médicas do paciente.

Atenciosamente,

Dr. Rodrigo Romanini (CRM-PR 30.776)

Diretor Técnico do Hospital Ministro Costa Cavalcanti

Conselho Diretor / Assessoria de Comunicação

20 de julho de 2022

Data: 20/07/22

AC 234.22

Responsável Técnico HMCC: Dr. Rodrigo Romanini CRM-PR: 30.776





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Ofício nº 250/2022

Foz do Iguaçu, 19 de julho de 2022.

Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral:

Por meio do presente, com base nas atribuições que são conferidas ao Ministério Públiso no artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e no artigo 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **REQUISITO** a Vossa Senhoria, **COM URGÊNCIA**, informações detalhadas acerca do efetivo recebimento dos materiais apreendidos no âmbito do Inquérito Policial nº 0017806-68.2022.8.16.0030 (que apura a morte da pessoa de Marcelo Arruda), indicando a data e horário de recebimento dos mesmos, bem como se estão sendo confeccionados os laudos respectivos, notadamente Laudo de Confronto Balístico (mov. 82.61 – autos em epígrafe), Laudo de Análise de Gravador de Vídeo Digital-DVR (mov. 82.60), Laudo de Extração e Análise de Aparelho Celular (mov. 82.59), Laudo de Exame em Veículo Automotor (mov. 82.57) e Laudo de Exame de Local de Morte (mov. 82.50).

Requisito, ainda, informações acerca do provável prazo para conclusão das diligências eventualmente pendentes.

Colho do ensejo para externar votos de consideração e apreço.

TIAGO LISBOA MENDONÇA

Promotor de Justiça Designado

Ilustríssimo Senhor

LUIZ RODRIGO GROCHOCKI

DD. Diretor-Geral da polícia Científica do Estado do Paraná
 Curitiba/PR

Rua Epifânia Sosa, nº 111, Jardim Polo Centro, Foz do Iguaçu – PR, CEP 85863-721
 E-mail gaeco.foz@mppr.mp.br – Telefone: (45) 3308-1344



SEI/MJ - 18647129 - Ofício

Page 1 of 4



18647129



08117.002894/2022-91



Ministério da Justiça e Segurança Pública
 Departamento Penitenciário Nacional
 Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
 Núcleo Correcional - PFCAT

OFÍCIO N° 45/2022/NUCOR-PFCAT/COGER-DEPEN/DEPEN/MJ

Catanduvas, na data da assinatura.

Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Germano Francisco Arguello

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-Paraná

Avenida Pedro Basso, 1001, Bairro: Jd. Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP 85863-756

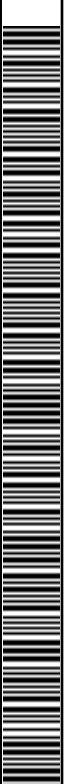
Telefone: (45) 3308-8011

Assunto: Reiterar pedido de autorização de **compartilhamento** dos elementos de prova, bem como das demais provas produzidas nos autos nº: **0017806-68.2022.8.16.0030** (Número do Poder Judiciário - PROJUDI), sob a natureza de prova emprestada.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

1. Na condição de Presidente da Comissão de **Processo Administrativo Disciplinar** instaurada pela Portaria 36 (SEI nº 18616779) da Sra. Corregedora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional Substituta, para apuração, em âmbito administrativo-disciplinar, os fatos referidos no Processo Administrativo Nº 08117.002769/2022-81 (SEI nº 18575359), bem como no **Boletim de Ocorrência Nº 2022/706423** (SEI nº 18575343) e anexos envolvendo o servidor **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO** (Matrícula SIAPE nº 1774143), venho à presença de Vossa Excelência **REITERAR** pedido realizado no bojo do **OFÍCIO Nº 39/2022/NUCOR-PFCAT/COGER-DEPEN/DEPEN/MJ**, na qual solicita autorização de **compartilhamento** dos elementos de prova, bem como das demais provas produzidas nos autos nº: **0017806-68.2022.8.16.0030** (Número do Poder Judiciário - PROJUDI), sob a natureza de prova emprestada.

2. A medida visa a realização de atos de instrução no referido Processo Administrativo Disciplinar, com a devida Ampla Defesa e Contraditório. O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seu artigo 372, da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo,



dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, "é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro".

3. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade em se utilizar de provas emprestadas oriundas de inquérito policial, processo criminal ou civil na instrução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. O entendimento está previsto na Súmula nº 591, aprovada em 2017 pela Primeira Seção, vejamos:

Súmula 591-STJ: É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

4. No tocante ao empréstimo de provas, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à possibilidade no compartilhamento de provas protegidas pelo sigilo e reserva de jurisdição. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados afirma ser possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório. O Min. Marco Aurélio do STF, no julgamento do RMS 28774/DF, julgado em 9/8/2016, consignou que: **"A prova colhida mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal pode ser utilizada para instruir procedimento administrativo punitivo. Assim, é possível que as provas provenientes de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente em processo criminal sejam emprestadas para o processo administrativo disciplinar."**

5. Neste mesmo sentido, segue, abaixo, julgados do STF quanto à admissibilidade no compartilhamento de provas amparadas por sigilo, vejamos:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. VALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO, COMO PROVA EMPRESTADA, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO AO IMPETRANTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame de questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RMS 30295 AgR-ED, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGibeira. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem firme o entendimento de que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação

criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. 2. A via do mandado de segurança não é o instrumento adequado para analisar a nulidade das interceptações telefônicas, deferidas pelo juízo criminal, competindo àquele o exame dessas alegações. Precedentes. 3. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a ?chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta? (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019). 4. No caso, a alegação de vício na formação da comissão processante não foi sustentada em nenhum momento pela defesa técnica dos recorrentes durante o processo administrativo disciplinar, embora a suposta mácula já existisse desde a designação da comissão. 5. Presume-se de óbvio conhecimento a composição da comissão processante por ser fato público e notório, determinado por ato administrativo desde o início do processo, sendo certo que prova da ciência interna (representação psíquica) do interessado não tem como ser exigida, porque esta não pode ser demonstrada, muito menos na via estreita do mandado de segurança. 6. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no MS: 22757 DF 2016/0209955-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2022)

6. O instituto da prova emprestada na processualística disciplinar não se limita à importação de prova sem sigilo legal de um processo disciplinar para outro, podendo também se ter como processo de origem autos judiciais (penais ou civis), desde que se obtenha autorização judicial para este compartilhamento, ou pode ainda se ter provas com dados sensíveis encartadas em processo disciplinar que podem, ou não, suscitar necessidade daquela autorização^[1]. A Controladoria Geral da União, em seu enunciado nº18, consolidando seu posicionamento, afirma ser possível, desde que observada seus requisitos, a utilização de prova emprestadas oriunda de interceptação telefônica em processos disciplinares, vejamos:

ENUNCIADO CGU N.º 18: A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES. É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correcional.(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

7. De todo o exposto, reitero a solicitação de **compartilhamento** dos elementos de prova, bem como das demais provas produzidas nos autos nº: **0017806-68.2022.8.16.0030** (Número do Poder Judiciário - PROJUDI), com a finalidade de instruir o processo disciplinar em curso. No caso de deferimento, requer-se que V. Ex.^a autorize o compartilhamento integral das provas produzidas neste processo penal supramencionado, em especial, **provas com sigilo legal** estabelecido ou sob **reserva de jurisdição**. Por derradeiro, ante à repercussão do caso, em especial ao grande interesse da mídia nacional, solicitamos que este documento seja tratado com **caráter reservado**, evitando-se, assim, exposições desnecessárias.

8. Por fim, informo que, esta comissão, na figura de seu presidente, que esta a subscreve, está à disposição para sanar eventuais dúvidas e complementações que se fizerem necessárias ao pleito. Saliento ainda que tais informações podem ser veiculadas através do e-mail: **cccd.depen@mj.gov.br** ou no endereço: SCN Quadra 03 Bloco B Lote 120, Edifício

SEI/MJ - 18647129 - Ofício

Page 4 of 4

Victória, 2º Andar, Sala 206 - Bairro Setor Comercial Norte, Brasília/DF, CEP 70713-020
Telefone: (61) 2025-8031 - www.justica.gov.br.

Respeitosamente,

[\[1\]](#) Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU, 2022, p.1.303



Documento assinado eletronicamente por **PERCIO BALDI, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, em 20/07/2022, às 07:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18647129** e o código CRC **C132D30F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08117.002894/2022-91

SEI nº 18647129

PR 471 – Km 15, - Bairro Zona Rural, Catanduvas/PR, CEP 85470-000
Telefone: (45) 32348018 - <https://www.justica.gov.br>
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL3V 9CUA7 M3W6J 6HW/FU

